



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 709.427 - RJ (2015/0106411-8)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : USINA SÃO JOSÉ S/A
ADVOGADOS : DÉBORAH BENTO
FELIPPE ZERAIK E OUTRO(S)
THIAGO VIEIRA LEITE DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E
ALCOOL DO NORTE FLUMINENSE - CCOPCAAL
ADVOGADO : JANSENS CALIL SIQUEIRA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. PENHORA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 709.427 - RJ (2015/0106411-8)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : USINA SÃO JOSÉ S/A
ADVOGADOS : DÉBORAH BENTO
FELIPPE ZERAIK E OUTRO(S)
THIAGO VIEIRA LEITE DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E
ALCOOL DO NORTE FLUMINENSE - CCOPCAAL
ADVOGADO : JANSSENS CALIL SIQUEIRA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por USINA SÃO JOSÉ S/A, em face de decisão assim ementada:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO." (e-STJ fl. 301).

Nas razões do regimental, a parte agravante sustenta, em síntese, ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que se mostra necessário o esclarecimento a respeito da imprestabilidade do documento apresentado pela ora recorrente; bem como a inaplicabilidade da Súmula 07/STJ, em razão da ofensa aos arts. 333 e 620 do Código de Processo Civil e aos arts. 100 e 104 da Lei 6.404/76.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 709.427 - RJ (2015/0106411-8)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, a irresignação não merece acolhida.

Com efeito, as razões trazidas no agravo regimental não contêm fundamentos aptos a desconstituir a decisão recorrida, a qual fica mantida por seus próprios fundamentos, que passam a fazer parte do julgado.

Eis o teor do *decisum*:

"Vistos etc.

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por USINA SÃO JOSÉ S/A contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que negou seguimento ao recurso especial, manejado contra acórdão assim ementado (e-STJ fl. 220):

"AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. PENHORA. CONSTRIÇÃO QUE ATINGE A TOTALIDADE DOS CRÉDITOS RECEBIDOS PELA EXECUTADA A TÍTULO DE ALUGUEL DE SEU PARQUE INDUSTRIAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE A RECEITA PENHORADA É SUA ÚNICA FONTE DE RENDA, BEM COMO QUE DEPENDE DESTA PARA A CONTINUAÇÃO DE SUA ATIVIDADE EMPRESARIAL. Afastamento da preliminar de nulidade da decisão por falta de fundamentação.

Mérito. A penhora de percentual de faturamento da agravante atende ao que dispõe o art. 655, VII, do CPC. Já está pacificado nos tribunais pátrios o entendimento de que a regra da execução menos gravosa ao devedor não pode ser aplicada em detrimento à regra que prevê a satisfação e efetividade da tutela jurisdicional de forma rápida e com o máximo de eficiência. Ademais, a recorrente não trouxe à colação nenhuma comprovação acerca do alegado impacto negativo que a constrição discutida neste recurso lhe acarretaria. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO."

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso pela incidência da Súmula 07 do STJ e pelo argumento de que o Tribunal de origem fundamentou de forma suficiente o recurso, não havendo violação ao art. 535, CPC.

Em suas razões, a parte recorrente impugnou especificamente as razões da decisão agravada (e-STJ fls. 271-286).

No recurso especial, a parte recorrente alega violação ao artigo 535 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Código de Processo Civil, sustentando, em síntese, que o Tribunal de origem não prestou a jurisdição na forma como requerida.

Aduz, também, violação aos artigos 333 e 620, do CPC, e artigos 100 e 104 da Lei nº 6.404/76, insurgindo-se contra a decisão que determinou a penhora da INTEGRALIDADE do faturamento da empresa Recorrente para satisfazer uma execução que sequer possui valor definitivo (e-STJ fl. 239).

Sem contrarrazões (e-STJ fls. 256).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Não merece provimento a pretensão recursal, na medida em que a decisão admissibilidade está correta.

Diversamente do alegado pela parte agravante, a hipótese dos autos não é de violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, pois mesmo que não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos, o Tribunal de origem não se omitiu a respeito das provas colacionadas e sobre o montante fixado para penhora, abordando sobre o fato de forma suficiente para o deslinde da controvérsia.

Portanto, não há violação ao artigo indigitado, pois o que efetivamente existe é a insatisfação da parte com a decisão posta, o que não caracteriza vício de julgamento. O mero inconformismo do agravante não é motivo suficiente para a reabertura do exame de matérias já analisadas pelo Tribunal de origem.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. INCIDENTE MANIFESTAMENTE INFUNDADO. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. INVIABILIDADE. CARÁTER PROTELATÓRIO. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. Considera-se improcedente a arguição de ofensa ao art. 535, II, do CPC quando o Tribunal de origem se pronuncia, de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes e necessários ao deslinde da controvérsia.

2. O reexame de matéria já decidida com a finalidade de alterar a decisão impugnada é incompatível com a função integrativa dos embargos de declaração.

3. A multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC deve ser mantida na hipótese em que tenha sido demonstrado, na instância ordinária, o caráter protelatório dos embargos de declaração.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 309.259/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 25/05/2015)-g.n.

Ademais, o detido exame das razões recursais revela que o Tribunal a quo decidiu a demanda com base na matéria fática dos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Confira-se (e-STJ fls. 222-223):

"(...) correta a decisão que deferiu a penhora da totalidade dos recursos recebidos pela executada a título de aluguel de seu parque industrial, descontado o percentual de 30% que já estava sendo objeto de penhora em ação de execução fiscal. (...) Registre-se, por oportuno, que os documentos de fls. 196/201 não têm o condão de modificar a decisão proferida, até porque não há como lhes aferir a autenticidade. Para a comprovação da alegada incorreção da informação oferecida pelo SERASA, no sentido de que a recorrente é acionista da FARMISA – FAZENDAS REUNIDAS MIRANDA S/A, seria necessária a juntada de simples certidão expedida pela Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, através de seu sítio mantido na rede mundial de computadores, na qual se demonstrasse a atual constituição acionária da FARMISA, bem como a evolução de seu quadro de sócios, o que não ocorreu. Ademais, não procede a alegação de que a referida prova era difícil à agravante, pois como dito linhas acima, bastaria o requerimento da referida informação na internet.

Assim sendo, a decisão recorrida deve ser confirmada à falta de qualquer elemento de ordem material, doutrinária ou jurisprudencial que altere o entendimento ali exposto, bem como porque ausentes, em consequência, os requisitos autorizadores da modificação pretendida."

Assim, para decidir em sentido contrário ao afirmado pelo Tribunal de origem, faz-se necessário o reexame de matéria fático-probatória dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVISÃO DO JULGADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem implica, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte Superior.

2. Ademais, tendo o Tribunal local concluído com base no conjunto fático-probatório dos autos, impossível se torna o confronto entre o paradigma e o acórdão recorrido, uma vez que a comprovação do alegado dissídio jurisprudencial reclama consideração sobre a situação fática própria de cada julgamento, o que não é possível de ser feito nesta via excepcional, por força do enunciado n. 7/STJ.

3. Se a parte agravante não apresenta argumentos hábeis a infirmar a motivação da decisão regimentalmente agravada, deve



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ela ser mantida por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 682.345/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015)-g.n.

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE A RENDA. PREJUÍZO AO EXECUTADO. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Inviável o recurso especial cuja análise impõe reexame do contexto fático-probatório da lide (Súmula 7 do STJ).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 455.953/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 22/06/2015). g.n.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PENHORA DO FATURAMENTO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. IRRESIGNAÇÃO DA DEVEDORA.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a penhora sobre renda da empresa somente é cabível excepcionalmente, desde que: i) o devedor não possua bens ou, se os tiver, sejam esses de difícil execução ou insuficientes a saldar o crédito demandado; ii) haja indicação de administrador e esquema de pagamento; iii) que o percentual fixado sobre o faturamento não torne inviável o exercício da atividade empresarial" (AgRg no AgRg no Ag 1421489/RJ, Rel.

Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012). Acórdão a quo em consonância com a jurisprudência deste STJ. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. A discussão acerca da inviabilização das atividades da empresa pela constrição de eventuais valores e da moderação do percentual fixado para penhora, reclama o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o disposto na Súmula n. 7/STJ. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 594.641/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 27/05/2015)-g.n.

Assim, conclui-se que está correta a decisão agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos, nos termos dos artigos 544, §4º, II, "a", do CPC e 253, parágrafo único, II, "a", do Regimento Interno do STJ (redação dada pela Emenda Regimental nº 16, de 19/11/2014).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo para manter a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se." (e-STJ fls. 301-305)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, a pretensão da recorrente não merece guarida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0106411-8

AgRg no
AREsp 709.427 / RJ

Números Origem: 00479389820148190000 201524554446

EM MESA

JULGADO: 02/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : USINA SÃO JOSÉ S/A
ADVOGADOS : FELIPPE ZERAIK E OUTRO(S)
DÉBORAH BENTO
THIAGO VIEIRA LEITE DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO
NORTE FLUMINENSE - CCOPCAAL
ADVOGADO : JANSSENS CALIL SIQUEIRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : USINA SÃO JOSÉ S/A
ADVOGADOS : FELIPPE ZERAIK E OUTRO(S)
DÉBORAH BENTO
THIAGO VIEIRA LEITE DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO
NORTE FLUMINENSE - CCOPCAAL
ADVOGADO : JANSSENS CALIL SIQUEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.